



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

mf-5

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Recurso nº : 121.527  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1996 E 1997  
Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG.  
Sessão de : 16 de agosto de 2000  
Acórdão nº : 107-06.045

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO -**  
Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:** A Contribuição Social, a exemplo do imposto de renda, é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, com os ajustes previstos em lei. Inobstante a lei fiscal (Art. 44 da Lei nº 8.383/91, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95) autoriza a compensação de base de cálculo negativa nos períodos subseqüentes, nas condições e limites que estabelece. Tendo a empresa compensado base de cálculo negativa além do limite de 30% fixado na legislação fiscal, impõe-se a glosa do excesso apurado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

Recurso nº : 121.527  
Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

## RELATÓRIO

ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A. foi alvo de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro dos exercícios de 1996 e 1997, conseqüente da revisão de sua declaração de rendimentos dos anos-calandário de 1995 e 1996. Nessa oportunidade foram compensadas as bases de cálculo negativas em até 30%, de acordo com o disposto no art. 44 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95. Foi aplicada a multa de lançamento de ofício de 75% e cobrados os juros de mora, a partir de abril de 1995, em percentual equivalente à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (p/fatos geradores entre 01/01/95 e 31/12/96), em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, e, a partir de janeiro de 1997, segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 (fls.1/5).

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.194/211), sustentando ser de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, declarando a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88. Discorre sobre os efeitos da coisa julgada e, em particular, no caso concreto. Insurge-se contra a limitação da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social por entender que somente após compensados todos os prejuízos existentes é que ocorre o acréscimo patrimonial, o lucro que justifica a tributação, pois, do contrário, estar-se-ia tributando o patrimônio. Impugna também a aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios. A taxa de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, tem natureza nitidamente remuneratória como faz certo o Regulamento da SELIC, objeto da Circular BACEN nº 466/79, posteriormente revogada pela Circular n 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96. Em que pese a sua aplicação pela MP nº 1.621-32/98 a débitos tributários.

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

Os juros tributários são de natureza moratória e não indenizatória ou remuneratória, só podendo ser cobrados à taxa de 1% a.m. (CTN, art. 161, § 1º, do CTN e 192, § 3º, da Constituição Federal).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 280/292), ao argumento de que a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC e da trava dos 30% aplicada na compensação da base de cálculo negativa, diz que a autoridade administrativa não pode negar validade a disposição expressa de lei. Andou bem o fisco, sustenta, ao aplicar o limite estabelecido em lei para a compensação da base de cálculo negativa da CSSL, em vista das disposições contidas nas Leis nº 8.981/95, art. 58, e nº 9.065/95, art. 16, como também ao aplicar a taxa de juros SELIC. Do mesmo modo, os juros de mora para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/95 a 31/12/96, devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95; e, a partir de janeiro de 1997, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A pessoa jurídica obteve liminar em mandado de segurança contra a exigência do depósito prévio de 30%, e bem assim para que o início do prazo recursal a data da intimação da decisão judicial em referência, data de 05/11/99 (fls.297) e comunicada à autoridade administrativa em 09/11/99 (fls. 295).

O recurso da pessoa jurídica foi protocolizado em 06/12/99 (fls. 298).

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera em sua inconformidade contra a exigência por estar protegida pela coisa julgada que juiz nenhum pode rever,

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

desenvolvendo argumentos em prol de sua posição. Também em relação à trava dos 30%, postula a sua inconstitucionalidade, asseverando que esse tratamento fere o conceito de lucro estatuído no art. 43 do CTN e nos arts. 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas, e incide sobre o patrimônio. Insiste nos argumentos apresentados em sua impugnação contra a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A controvérsia submetida ao deslinde do Colegiado não é nova, já tendo sido objeto de diversos pronunciamentos desta e de outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que em matéria fiscal os limites da lide não alcançam as relações jurídicas de natureza continuativa sobre fatos geradores futuros.

Esta Câmara ao julgar o Recurso nº 117.578, através do Acórdão 107-05.701, de 15/07/99, acolhendo o voto do ilustre relator Natanael Martins confirmou esse entendimento, estando o referido aresto assim ementado:

**"Contribuição Social - Alegação de Ofensa a Coisa Julgada - Inocorrência - Manutenção do Lançamento** - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF."

O voto condutor do acórdão, que acompanhei naquela assentada, e ao qual me reporto e transcrevo, adotando-lhe, com a devida vênua, os seus fundamentos, como razão de decidir, está vazado nos seguintes termos:

"A matéria em debate é, sem dúvida, das mais complexas, dividindo ainda hoje doutrinadores e ensejando acalorados debates no Poder Judiciário."

dh

↑

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

Não obstante, esta Câmara, relator o então eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, Acórdão nº 107-04.215, sessão de 11 de junho de 1997, em caso absolutamente idêntico, negou provimento ao recurso do contribuinte, tendo assim sido ementada a decisão:

**"Contribuição Social Sobre o Lucro - Normas Processuais - Caso Julgado - Delimitação. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, DO cpc), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais".**

A Egrégia Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, em pelo menos duas oportunidades, apreciando o tema, também negou provimento ao recurso dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

**"Acórdão nº 108-05.225**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.**

**RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada".**

**" Acórdão nº 108-05.696**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88)**

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

***ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade".***

Também a Egrégia Primeira Câmara já se pronunciou sobre o tema, igualmente negando provimento aos recursos dos contribuintes:

***"Acórdão nº 101-92.167***

***COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro".***

***"Acórdão nº 101-92.593***

***COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".***

Dos julgados referidos vê-se, apesar da dificuldade do tema, que este Tribunal Administrativo vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

Esta é, a meu ver, a correta solução do tema. Com efeito, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub *judice*, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, *verbis*:

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

***"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"***

Por tudo isso, nego provimento ao recurso voluntário."

Com efeito, quando a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do seu art. 8º, em face da anterioridade nonagesimal, entendimento que se passou a adotar em todo o Poder Judiciário, modificou-se o estado de direito então reinante, de sorte a não se poder cogitar de coisa julgada em conflito com esse novo estado.

Ademais, o lançamento tem por suporte a Lei nº 8.212/91, art. 23, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, e art. 38 da Lei nº 8.541/92.

No mais, o lançamento guarda perfeita consonância com o disposto no art. 16 da Lei nº 9.065/95 que dispõe:

"Art. 16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação".

Esse dispositivo resulta da conversão em lei do art. 58 da Medida provisória nº 812, de 30/12/94 (DOU de 31/12/94), com eficácia a partir de 01/01/95.

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

Não comungo, data vênia, do entendimento de que, enquanto a empresa mantiver prejuízos em sua contabilidade poderá compensá-los contra lucros formados em períodos posteriores.

A Contribuição Social, a exemplo do imposto de renda, é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, com os ajustes previstos em lei. Inobstante, a lei fiscal (Art. 44 da Lei nº 8.383/91, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95) autoriza a compensação de base de cálculo negativa nos períodos subseqüentes, nas condições e limites que estabelece. Tendo a empresa compensado base de cálculo negativa além do limite de 30% fixado na legislação fiscal, impõe-se a glosa do excesso apurado.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a compensação de prejuízos, porque, enquanto a empresa mantivesse prejuízos em sua contabilidade, poderia compensá-los independentemente de qualquer limite. Isso seria reduzir a interpretação ao absurdo, "data maxima vênia".

Não há confisco nessa tributação pois tributou-se a renda produzida nos anos-calendário de 1995 e 1996 e não o patrimônio da sociedade.

Quanto aos juros de mora com base na taxa SELIC, a sua aplicação é também expressa disposição de lei (Art. 13 da Lei nº 9.065/95). E essa disposição não infringe a regra ínsita no art. 161, § 1º do CTN, já que esse preceptivo estabelece que a lei poderá dispor em contrário ao percentual indicado, não o tratando como limite máximo para o legislador ordinário. O art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável. E o legislador adotou a SELIC por ser o preço que a Fazenda Nacional

Processo nº : 10675.000875/98-46  
Acórdão nº : 107-06.045

paga ao captar recursos financeiros no mercado para suprir suas deficiências de Caixa, proveniente, inclusive, da falta de pagamento de tributos devidos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES